



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010719-89.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante K&G CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, é apelado SIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1010719-89.2024.8.26.0161

COMARCA DE DIADEMA

APELANTE: K&G CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

APELADA: SIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VOTO 56457

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUES - DESACORDO COMERCIAL - SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Não acolhimento - Cheques emitidos pela pessoa jurídica executada/embargante em favor de terceiro como forma de pagamento pelo serviço de manutenção e troca de peças em equipamento industrial - Incontrovertida a ausência de cumprimento da contraprestação - Anteriormente à não concretização do serviço, o beneficiário originário das cédulas transferiu os títulos à exequente, que é empresa faturizadora - Situação que não configura endosso - Irrelevância, portanto, da discussão sobre a regularidade das marcações realizadas no verso de cada cédula - Relação entre a faturizadora e a faturizada tem típica natureza de cessão de crédito - Como regra, a empresa de “factoring”, em razão de seu objeto empresarial, recebe um título de crédito mediante cessão e não por simples endosso, pois deve haver, pela natureza do negócio, perquirição e conhecimento acerca da situação jurídica dos créditos objeto da negociação - Caso a permitir a excepcional possibilidade de discussão acerca da causa subjacente - Desacordo comercial - Flexibilização dos princípios da abstração e da autonomia - Precedentes do STJ, do TJSP e desta c. Câmara - Presunção de boa-fé que, no caso, se afasta - Cumpria à entidade de fomento mercantil averiguar a regularidade da emissão dos títulos que recebeu - Ausência de comprovação pela apelada de que teria tomado mínimas cautelas ao aceitar os cheques, entregando, em troca, valores em dinheiro ao cedente - Risco do negócio - Não concretização da causa subjacente à emissão dos títulos, nada obstando que a apelante busque, nas vias próprias, eventual responsabilização do cedente pelos prejuízos experimentados - Ausência dos requisitos de exigibilidade e certeza da obrigação - Sentença mantida, com complementação da fundamentação - Honorários sucumbenciais majorados.
RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **K&G CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** contra a r. sentença de fls. 149/152,

cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes os embargos opostos em relação à execução (proc. nº 1006587-86.2024.8.26.0161) proposta em face de **SIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para declarar inexigível a dívida e extinguir o feito executivo, condenando a exequente nas custas e despesas processuais.

Alega a recorrente, em síntese, que: um representante da recorrida/executada entrou em contato para realização de serviço de antecipação de cheques, alegando que precisava de valores para a compra de matéria prima destinada à montagem de uma máquina, junto à pessoa jurídica 'Absoluta Comércio de Máquinas Eireli'; contudo, após a prestação do serviço, os cheques foram devolvidos sustados; buscou de todas as formas receber da parte executada o valor devido, inclusive propondo parcelamento; a alegação da executada é de que o serviço da empresa Absoluta não foi realizado, o que motivou a sustação dos cheques; não participou do acordo entre a apelada e a terceira empresa, apenas antecipando o pagamento dos cheques para a apelada repassar o valor para a empresa que iria realizar a prestação de serviço para ela; não teve como impugnar a alegação da parte contrária de que o serviço não foi realizado, uma vez que não participou da negociação entre a apelada e a empresa Absoluta, apenas participou da negociação acerca da antecipação dos cheques; de sua parte, o serviço de antecipação, para o qual foi contratado, foi adequadamente cumprido; compete à recorrida ingressar com ação em face da Absoluta, para resolver a questão do serviço não prestado, e não sustar os cheques em prejuízo da apelante; os cheques foram passados diretamente da apelada para a apelante, constando esta como beneficiária no campo respectivo; os títulos foram emitidos para que a apelante adiantasse os valores para a apelada, para realizar o pagamento junto a empresa Absoluta, ou seja o negócio entre exequente e executada não foi desfeito em nenhum momento; se a executada efetuou o pagamento à terceira Absoluta, compete a ele buscar eventuais direitos em face desta; deve ser reformada a r. sentença, com o prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É O RELATÓRIO.

A ora apelante ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face da apelada, relativamente a 2 cheques emitidos em nome desta, totalizando débito no importe inicialmente apontado de R\$ 13.004,40 (proc. nº 1006587-86.2024.8.26.0161).

Citada, a executada comprovou nos autos o depósito judicial em garantia (§ 1º do artigo 919 do CPC) e interpôs os presentes embargos à execução.

Na inicial, alegou: ausência de força executiva do título executivo extrajudicial, pois o cheque foi sustado por desacordo comercial e não mais correspondia a um serviço prestado; ausência de confirmação do serviço prestado por parte da exequente/embargada, o que afasta sua condição de terceiro de boa-fé; Pedro, o responsável pelo reparo na máquina, “sumiu”, não concluindo o reparo no equipamento, posteriormente vindo a se saber que o motor entregue não funcionava; ausência de prestação de serviço que justifique a compensação do cheque; ao aceitar cheques de terceiros, a exequente acabou por atrair a si a responsabilidade sobre a confirmação da efetivação dos serviços ali indicados; a exequente atua de forma que se assemelha ao serviço de factoring, responsabilizando-se pela confirmação da concretização da causa debendi relacionada ao cheque; a embargada não fez parte da relação comercial entre as partes, portanto deveria justificar a razão de ter a posse dos cheques; deve ser declarada extinta a execução.

A ora apelante impugnou a pretensão, sendo, ao final, julgados procedentes os embargos à execução.

E, a despeito dos argumentos veiculados no recurso sob análise, a solução não deve ser modificada.

Sabe-se que, em regra, é despicienda a discussão sobre a causa subjacente do negócio para fins de análise quanto à possibilidade de execução de um título executivo extrajudicial, como se pretende através da ação de execução originária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...). Cheque que constitui título de crédito não causal, autônomo e abstrato, que pode circular e vale por sua cartularidade. Irrelevância, pois, da causa debendi. Preenchimento posterior de cédulas em branco que estão em consonância com a "Lei do Cheque" (Lei de nº 7.357/85) e com o entendimento sumular do STF (Súmula de nº 387). Ação de execução devidamente instruída com cópias das cédulas, instrumentos de protesto e planilha de cálculos. (...). RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002764-26.2023.8.26.0360; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2024)

A despeito disso, em situações de demonstrada excepcionalidade, é possível que se proceda à discussão acerca da *causa debendi*, desde que justificável pelas peculiaridades do caso concreto.

Como já consignado por esta c. Câmara em caso semelhante, “a *jurisprudência dominante tem admitido a análise da causa subjacente do cheque, apenas nas ações em que haja indícios de irregularidade na relação negocial*” (Apelação Cível 1007955-80.2021.8.26.0438; Relator: Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 12/04/2023).

Na presente hipótese, como visto, a causa remota da emissão dos cheques cobrados na execução foi o negócio celebrado entre a executada SIG e a terceira Absoluta, concernente a serviço de reparo e troca de peças em equipamento industrial.

Segundo a narrativa apresentada pela emitente dos cheques, os serviços nunca foram concretizados, tendo o responsável parado de responder às ligações, o que ensejou o desacordo comercial e a consequente sustação dos cheques.

Vale ressaltar que, apesar do alegado, a apelante – que atua no ramo de faturização (*factoring*) em nenhum momento negou a versão relativa ao desacordo comercial, apenas se ocupando de alegar que tal questão extrapolaria a discussão travada nestes autos sobre os cheques que lhe teriam sido repassados, notadamente em razão dos entendimentos inscritos nos princípios da abstração e da autonomia no direito cambial, visto que o cheque se trata de um título não causal.

Pois bem.

O cheque consiste em uma ordem de pagamento à vista emitida pelo titular de uma conta bancária e apresentada a uma instituição de crédito depositária para que esta pague ao portador a importância nele informada, que, em regra, não se atrela à existência do negócio jurídico subjacente.

E dado que o título de crédito não se restringe apenas à relação entre o devedor principal e o credor originário, podendo circular no mercado, nos termos da lei, tem-se o endosso, que é o meio cambiário de transferência e circulação do título de crédito e do direito que dele resulta.

Em regra, quando endossado, o cheque se desvincula de sua relação jurídica inicial, de modo que o endossatário somente fica vinculado à causa originária do cheque se agir de má-fé ou sem as cautelas necessárias, por ocasião do recebimento da cártula.

Isso ocorre porque, por se destinar à circulação, o cheque não se prende ao negócio jurídico que lhe deu causa. E, também como regra, o portador/possuidor de boa-fé não se vincula às relações entre os possuidores anteriores e o emitente – regra, esta, que guarda coerência com os princípios da autonomia e da independência cambial, bem defendidos pela apelante.

Assim, *“como bem ensinou Cesare Vivante, o direito representado num título de crédito é autônomo porque sua posse legítima caracteriza a existência de um direito próprio, não limitado nem destrutível por relações anteriores. (...) Em outras palavras, tal princípio garante a segurança jurídica das relações envolvendo um título de crédito, pois impede que o possuidor de boa-fé de determinado título seja surpreendido por alegação de eventual vício envolvendo a negociação.”* (lição de André Luiz Santa Cruz Ramos, Direito Empresarial, Editora Método, 7ª Edição, 2017, pág. 504).

Logo, a princípio, o possuidor do cheque pode executar o emitente, que não lhe poderá, em princípio, opor qualquer exceção pessoal de que

disponha contra o credor originário ou endossante, ainda que o negócio jurídico celebrado tenha sido frustrado.

A esse respeito, assim dispõe o artigo 25 da Lei 7.357/85:
“Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor”.

Deve ser destacado que, na transferência de títulos de crédito, o endosso é a regra; e especificamente quanto ao cheque, os artigos 17 e 21 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) dispõem expressamente que este título circula por endosso, respondendo o endossante pelo pagamento, salvo expressa estipulação em contrário.

Porém, na hipótese concreta, é incontroverso que os títulos emitidos pela executada/embargante foram transmitidos à exequente, que, como visto, se trata de empresa faturizadora, o que afasta a possibilidade de configuração de um endosso de natureza cambial, notadamente em razão da própria natureza da atividade da exequente.

Como é cediço, o contrato de *factoring* consiste numa cessão onerosa de crédito, em que um comerciante transfere à empresa faturizadora, em troca de pagamento com deságio, o título de crédito, assumindo a faturizadora os riscos do negócio.

A esse respeito, a lição de Waldo Fazzio:

“O *factoring* ou faturização (formento) é um contrato misto de compra e venda, desconto e cessão de crédito, pelo qual uma empresa vende a outra seu faturamento a prazo, total ou parcial, sem garantir o pagamento dos créditos transferidos, recebendo como preço valor menor que o daqueles, constituindo essa diferença em remuneração da empresa adquirente. Para o faturizado, significa a antecipação de valores de seus créditos; para o faturizador, a compra de ativos por valor inferior”. (Fazzio Júnior, Waldo, Manual de direito comercial 9ª ed. 2. Reimpressão São Paulo: Atlas, 2008, p. 465/466)

Tribunal de Justiça, no sentido de que a empresa de *factoring*, como regra, em razão de seu objeto empresarial, recebe o título de crédito mediante cessão e não por simples endosso, sendo indissociáveis do negócio o envolvimento entre as partes e o amplo conhecimento acerca da situação jurídica dos créditos objeto da negociação.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS EXECUÇÃO. CHEQUES. FACTORING. OPOSIÇÃO À EXCEÇÕES PESSOAIS. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora.** Precedentes. 2. No caso em tela, a Corte de origem, analisando as provas constantes nos autos, consignou que ficou suficientemente provado que a compra dos móveis da qual resultou a emissão dos cheques não se aperfeiçoou. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1015617/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO (ART. 294 DO CÓDIGO CIVIL). EXCEÇÕES PESSOAIS. Oponibilidade à FATURIZADORA. POSSIBILIDADE. 1. **É possível a oposição de exceções pessoais à faturizadora, visto que recebe o cheque por força de contrato de cessão de crédito, cuja origem é - ou pelo menos deveria ser - objeto de análise, o que faz com que não se equipare a terceiros a quem o título pudesse ser transferido por endosso e cuja boa-fé os princípios da autonomia e abstração visam proteger.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1283369/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mesmo sentido, os julgados proferidos nesta egrégia Corte Estadual:

AÇÃO MONITÓRIA - R. sentença de improcedência - Recurso da embargada - Não acolhimento - Cheque - Transferência dos títulos à empresa faturizadora apelante - Endosso - Inocorrência - Natureza de cessão de crédito - Empresa de factoring, como regra, em razão de seu objeto empresarial, recebe título de crédito mediante cessão e não por simples endosso, pois há envolvimento entre as partes e amplo conhecimento acerca da situação jurídica dos créditos objeto da negociação - Precedentes do STJ e desta E. Corte - Dever da entidade de fomento mercantil averiguar a regularidade da emissão dos títulos que recebeu - Ausência de comprovação pela empresa embargada de que tomou as devidas cautelas em verificar a regularidade da relação jurídica que ensejou a emissão dos títulos - Hipótese em que o cheque foi emitido para pagamento de compra e venda mercantil, havendo posteriormente desacordo comercial - Risco do negócio assumido pela faturizadora, com relação a aquisição de crédito viciado - Inexigibilidade do título reconhecida em r. sentença que deve ser mantida - (...). (Apelação Cível 1143412-94.2022.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/01/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUES - EMBARGOS DA DEVEDORA - Endosso à empresa de factoring - No negócio jurídico denominado factoring, o endosso não é cambial, assume o caráter contratual, com o faturizador assumindo os riscos do recebimento - Oponibilidade das exceções pessoais inerentes ao suposto credor primitivo - A Embargante sustenta o descumprimento do contrato que ensejou a emissão dos cheques - Negócio jurídico subjacente cuja existência foi demonstrada, mas cujo cumprimento em favor da Embargante não foi comprovado - Embargos procedentes - Recurso provido. (...) (Apelação Cível 1004711-83.2018.8.26.0007; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL Embargos à execução - Cheque - Negócio jurídico subjacente não realizado - Inexigibilidade do título - Transferência a Faturizada - Endosso - Inocorrência - Contrato de Factoring - Natureza de Cessão de Crédito - Oposição de exceções pessoais - Possibilidade - Na transferência de títulos de crédito, o endosso é regra - Inteligência dos artigos 17 e 21 da Lei 7.357/85 - A empresa de factoring, como regra, em razão de seu objeto empresarial, recebe título de crédito mediante cessão e não por simples endosso, pois há forte envolvimento entre as partes e

amplo conhecimento acerca da situação jurídica dos créditos objeto da negociação - Precedentes do STJ - É possível a oposição de exceções pessoais à faturizadora, visto que recebe o cheque por força de contrato de cessão de crédito, cuja origem é - ou pelo menos deveria ser - objeto de análise, o que faz com que não se equipare a terceiros a quem o título pudesse ser transferido por endosso e cuja boa-fé os princípios da autonomia e abstração visam proteger - Sentença mantida Sucumbência majorada - Apelo desprovido. (Apelação Cível 1007259-78.2016.8.26.0451; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2018)

Embargos à execução por título extrajudicial - Cheque - (...) O endosso póstumo ou tardio não inviabiliza a execução, ocorrendo em tal hipótese apenas a equiparação do endosso a uma cessão de crédito - Precedentes do STJ - (...). **Cheque emitido pelo embargante nominal a terceiro e posteriormente recebido pela embargada por endosso em branco em operação de factoring - Apesar do endosso no cheque, a transferência do título configura uma cessão de crédito em favor da empresa de fomento mercantil - Precedentes do STJ - Possibilidade de discussão da causa subjacente, podendo o emitente alegar exceções pessoais contra o cedente em face da cessionária (art. 294/CC) - Hipótese em que o cheque foi emitido para pagamento de compra e venda mercantil posteriormente cancelada - Inexistência de causa subjacente para a emissão do título - Risco do negócio assumido pela faturizadora, correndo por sua conta e risco eventual aquisição de crédito viciado** - Inexigibilidade do título reconhecida - Embargos à execução julgados procedentes. Recurso provido para afastar a extinção, julgando-se improcedentes os embargos. (Apelação Cível 0001131-21.2015.8.26.0572; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2016)

Como visto, ainda que inexistente um contrato prevendo expressamente os termos da relação entre o credor originário e a faturizadora, a hipótese tratada nos autos em testilha não se refere a cheque que circulou por endosso mas, sim, mediante efetiva cessão de crédito, como é da índole dos contratos de faturização.

Também por essa razão, se mostra despicienda a discussão sobre a regularidade, ou não, das inscrições contidas nos versos das cópias a título de suposto endosso, que só contribuiria para tumultuar a discussão principal.

É dizer: ainda que o cheque estampe obrigação cambial não causal, baseada nos princípios da autonomia e abstração, não pode o credor, mormente em atividade de fomento mercantil, aceitar o recebimento de cártulas sem a apreciação da licitude de emissão, em especial quando tais títulos se caracterizaram como inexigíveis, pois decorrentes de desfazimento de relação contratual por desacordo comercial (fato incontroverso e que foi comprovado pela documentação acostada, em especial, fls. 7/10 destes autos).

Ressalta-se que a natureza da relação que vincula faturizado e faturizador é contratual – e não cambial; logo, perfeitamente cabível a arguição, pelo emitente dos cheques, de exceções pessoais que envolvam a *causa debendi*.

Em arremate, os seguintes julgados, inclusive precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. FOMENTO MERCANTIL ("FACTORING") - Recebimento das cártulas por entidade de fomento mercantil que não se caracteriza como mero endosso translativo, mas sim cessão de crédito, não possuindo tal transferência característica cambial, razão pela qual, como bem decidido, é possível a oposição de exceções em desfavor da apelante, na exata forma do artigo 294, do Código Civil. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. **Prova documental que comprova que o negócio jurídico originário, que determinou a emissão dos cheques, foi desfeito, uma vez que as cártulas foram subtraídas do seu credor de origem. Dever da entidade de fomento mercantil averiguar a regularidade da emissão dos títulos que recebeu. Cheques indevidos.** Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1055845-64.2018.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020)

AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES – Sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação. – Pretensão da ré de reforma. ADMISSIBILIDADE: A discussão da causa subjacente é permitida de forma excepcional diante de fundadas razões para desconstituição dos títulos. Cheques emitidos para pagamento de mercadorias adquiridas pela emitente, que não podem ser exigidos pelo favorecido, ante a ausência de prova da entrega dos produtos. A falta de endosso em relação a alguns cheques não retira a legitimidade da empresa autora para ajuizar a ação monitória. A simples

transferência das cédulas por tradição tem efeito de cessão civil – Art. 919 C.C. **A portadora assume o risco ao aceitar títulos sustados por desacordo comercial. Relativização da inoponibilidade do art. 25 da Lei 7.357/85, ressalvado o direito de regresso contra o beneficiário original dos títulos.** Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada. PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – Alegação da ré de que a autora não apontou o negócio jurídico que teria sido firmado pelas partes. ANÁLISE COM O MÉRITO: Questão que se confunde com o mérito, devendo com este ser apreciada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1065578-49.2021.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de procedência – Insurgência do embargado – **Cheques – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir, excepcionalmente, a investigação da causa debendi quando verificado que a obrigação subjacente se ressentir de embasamento legal - Desacordo comercial entre o devedor e o credor originário do cheque** - Notificação do credor originário - Exequente que não mencionou a data em que teria recebido os cheques – Elementos constantes dos autos capazes de afastar a boa-fé do portador do título – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 1003349-54.2015.8.26.0006; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2016)

Entender de forma diversa, com todas as vênias, importaria em abrir margem para a concretização de todo tipo de irregularidades e fraudes, trazendo insegurança jurídica aos envolvidos e lançando suspeita sobre esse nicho de mercado, que tem inegável relevância no fomento das relações comerciais.

Por fim, consigna-se que o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.439.749/RS (2ª Seção, j. 28/11/2018) não se aplica ao presente caso, já que a hipótese aqui tratada envolve cheques cedidos, enquanto a hipótese tratada pela Corte Superior envolvia duplicatas mercantis já com “aceite” – situações claramente diversas.

Em conclusão, uma vez admitida, na hipótese, a discussão sobre a causa subjacente, extrai-se dos autos haver prova bastante de que o negócio jurídico

que originou os títulos em discussão não se concretizou, afigurando-se correta a solução dada aos presentes embargos pelo d. Juízo de primeiro grau.

Logo, inexistente alternativa técnica a não ser a manutenção da sentença, com complementação da fundamentação, ratificando-se a declaração da inexigibilidade dos cheques, na obstando que a empresa apelante busque, nas vias próprias, eventual responsabilização do cedente (que recebeu o dinheiro) pelos prejuízos experimentados.

Diante do resultado do julgamento nesta sede, fica mantida a condenação da apelante no ônus da sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação.

Observe-se, para que se evitem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator